Aulas de LEGÍTIMA DEFESA

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 1 22/03/2021 09:42

Aulas de LEGÍTIMA DEFESA

OTAVIANO MORAES

Especialmente dedicado aos estudos preparatórios de concursos para as

CARREIRAS JURÍDICAS E EXAMES DA OAB

EDITORA RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 3 22/03/2021 09:42

Expediente

Fundador	Italo Amadio (*in memoriam*)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Editoras	Janaína Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl / Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Moraes, Otaviano
Aulas de legítima defesa / Otaviano Moraes. – 1. ed. -- São Paulo : Rideel, 2021.

Bibliografia
ISBN 978-65-5738-251-6

1. Legítima defesa (Direito) I. Título

CDD 345.04
21-1074 CDU 343.228

Índice para catálogo sistemático:
1. Legítima defesa (Direito)

© Copyright – Todos os direitos reservados à

EDITORA RIDEEL

EDITORA AFILIADA

Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 3 2 1

DEDICATÓRIA

Dedico este livro à minha mulher, Roberta, e aos filhos Manoela, Fernanda, Maria Eduarda e Carlos Otaviano, minha querida família.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 5 22/03/2021 09:42

SOBRE O AUTOR

CARLOS OTAVIANO BRENNER DE MORAES

Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, exerce advocacia consultiva e judicial a pessoas físicas e jurídicas, com ênfase nas áreas penal, eleitoral, ambiental e da improbidade administrativa.

Integrou o Ministério Público do Rio Grande do Sul durante trinta e dois anos, como promotor e procurador de Justiça, membro do Conselho Superior, Corregedor-Geral do Ministério Público gaúcho, presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e da União e presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Como procurador de Justiça, recebeu premiações do Movimento dos Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e da B'nai B'rith, maior entidade judaica mundial de defesa dos direitos humanos com assento na Organização das Nações Unidas e na Organização dos Estados Americanos, pela autoria do parecer que alicerçou a primeira condenação penal no Brasil por racismo contra judeus, proferida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação nº 695130484) e mantida em memorável julgamento sobre o conceito de raça pelo Supremo Tribunal Federal em 2003 (HC nº 82.424).

A partir da aprovação em concurso público para docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, dedicou-se por mais de duas décadas ao ensino do Direito Penal, lecionando na Escola Superior da Magistratura, na Fundação Escola Superior do Ministério Público, no Centro de Estudos Jurídicos, no Instituto de Desenvolvimento Cultural e na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Integrou bancas de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público do Rio Grande do Sul e da Magistratura Militar Estadual. Possui trabalhos publicados em diversas revistas e sítios jurídicos.

À vivência prática, ao estudo e ao ensino científico do Direito somou experiências administrativas e governamentais pelo exercício de funções de Estado no Rio Grande do Sul . Secretário Estadual do Meio Ambiente, Secretário

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 7 22/03/2021 09:42

Estadual da Transparência e Probidade Administrativa e Secretário Estadual Adjunto da Justiça e Segurança.

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 8 22/03/2021 09:42

APRESENTAÇÃO

Escrevi este livro durante o período de isolamento social determinado pela epidemia da Covid-19, que ainda permanece e não temos previsão segura de até quando.

Aproveitei a interrupção dos trabalhos presenciais da advocacia forense em Porto Alegre para, no interior do Rio Grande do Sul, na tranquilidade do balneário Rainha do Mar e na companhia da família, resgatando e atualizando boa parte do material produzido ao longo de vinte anos de magistério penal, atender ao compromisso assumido e insistentemente cobrado pelos meus filhos e pares do Direito, Maria Eduarda e Carlos Otaviano, com o apoio decisivo e estimulante da minha mulher Roberta, também da área jurídica, hoje no exercício da Promotoria dos Crimes Licitatórios de Porto Alegre, que não se poupou de ler as várias minutas e de contribuir com oportunas observações a respeito do tema.

Sem a pretensão de concorrer com as obras clássicas sobre a legítima defesa, que primam pelo aprofundamento histórico do instituto, rigor científico no exame das normas legais que a disciplinam e na formulação das opiniões expostas, busquei escrevê-lo com objetividade, mas sem descurar do detalhamento dogmático essencial, pensando nos alunos que frequentam os bancos das faculdades e, especialmente, naqueles que estão em preparação para os concursos públicos das carreiras jurídicas. São doze aulas teóricas e uma aula prática, reunindo questões dissertativas e objetivas, em grande parte selecionadas da doutrina e de concursos públicos e provas da OAB, todas respondidas com exposição devidamente fundamentada.

Foi um verdadeiro desafio vencer minha inibição diante da responsabilidade que vejo na tarefa de escrever e lançar um livro à academia. Felizmente, consegui superá-lo pelo ânimo de poder cumprir o compromisso com meus filhos e estimulado pela ideia de retornar, ainda que por meio do texto escrito, às salas de aulas, ambientes que frequentei por décadas, que me despertaram especial interesse pelo estudo da ilicitude penal e das causas de sua exclusão, de excelentes lembranças nas escolas da Magistratura e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 9 22/03/2021 09:42

Pelotas, da Faculdade de Direito da PUCRS, do Centro de Estudos Jurídicos e do Instituto de Desenvolvimento Cultural, e das gerações de alunos com quem nelas convivi, atuais advogados, promotores, defensores públicos, juízes e delegados de polícia, meus permanentes amigos.

Dessas coisas da vida, Legítima Defesa foi o ponto sorteado para a prova de tribuna quando prestei concurso para o Ministério Público gaúcho em 1980, instituição à qual pertenci durante trinta e dois anos e que me ofereceu, pela dignidade das relevantes funções alcançadas ao longo da sua história institucional, oportunidades e experiências valiosas ao meu desenvolvimento pessoal e profissional, além do exercício prático do direito criminal em promotorias e procuradorias.

Assim, a você leitor, que deseja conhecer, estudar e saber a legítima defesa, ofereço-lhe o meu melhor, com o indispensável apoio e referência da *opinio doctorum* pertinente, mas sem me furtar de tomar posição nas questões que me parecem exigentes de uma outra argumentação. Deixo expressa minha posição inteiramente favorável à excludente, concebendo-a como garantia do indivíduo perante o Estado, de receber efetiva tutela jurídica mediante a chancela da licitude da conduta de repulsa à agressão antijurídica, garantia reflexo da dignidade humana, um dos quatro fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído no Brasil pela Constituição Federal.

Minha expectativa é de que tenha um excelente e proveitoso estudo nestas Aulas de Legítima Defesa.

Cordialmente,

Carlos Otaviano Brenner de Moraes
Rainha do Mar, 31 de dezembro de 2020.

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 10 22/03/2021 09:42

SUMÁRIO

Sobre o autor VII
Apresentação..... IX

Aula 1 – Notas Introdutórias.....1

1.1 O ilícito penal 3
1.2 A legítima defesa como causa de exclusão do ilícito 6
1.3 Localização e classificação da legítima defesa na dogmática penal.....8
1.4 Situação e ação em legítima defesa 10

Aula 2 – Fundamentos da Legítima Defesa 13

2.1 Fundamento de direito natural 15
2.2 Fundamentos jurídicos 17
2.3 Proteção do direito agredido 18
2.4 Proteção e prevalência da ordem jurídica..... 20
2.5 Atenuações aos princípios fundamentadores da legítima defesa 23

Aula 3 – Requisitos da Situação de Defesa: AGRESSÃO..... 25

3.1 Conceito 27
3.2 Origem 28
3.3 Atividade tendente a uma ofensa 30
3.4 Voluntariedade 31
3.5 Voluntariedade e vontade livre 33
3.6 Agressão dolosa e culposa.....34
3.7 Agressão por ação e por omissão.....37
3.8 Defesa e comportamento anterior causador de risco 42
3.9 Agressão entre garantes..... 44
3.10 Agressão de inimputável.....46

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 11 22/03/2021 09:42

3.11 Agressão cometida por multidão em tumulto 49
3.12 Agressão real e não imaginária ou putativa 50

Aula 4 – Requisitos da Situação de Legítima Defesa: ATUALIDADE ou IMINÊNCIA da Agressão 61

4.1 Requisito temporal.....63
4.2 Agressão atual ou iminente 63
4.3 Agressão pretérita.....70
4.4 Agressão futura.....72
4.5 Legítima defesa antecipada 73

Aula 5 – Requisitos da Situação de Legítima Defesa: INJUSTIÇA DA AGRESSÃO..... 79

5.1 Requisito normativo..... 81
5.2 Significado 81
5.3 Critério de aferição da injustiça 82
5.4 Injustiça penal ou extrapenal.....83
5.5 Erro sobre a injustiça.....84
5.6 Dever de tolerância 85
5.7 Legítima defesa *versus* demais excludentes de ilicitude.....86

Aula 6 – Requisitos da Situação de Legítima Defesa: AGRESSÃO A DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO.....91

6.1 Legítima defesa própria e de terceiro 93
6.2 Legítima defesa de terceiro.....95
6.3 Bens passíveis de proteção 99
6.4 Bens individuais 100
6.5 Bens patrimoniais 101
6.6 Defesa da honra 104
6.7 Defesa da honra em caso de adultério flagrado ou revelado 108

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 12 22/03/2021 09:42

6.7.1 Atributo da personalidade, a honra é pessoal e intransferível....111
6.7.2 Agressão passada, pretérita....114
6.7.3 O cônjuge traído não tem o direito de matar o traidor nem seu parceiro de adultério. O Direito não lhe dá poderes de tal sorte....116
6.8 Legítima defesa da honra, feminicídio e ADPF nº 779/DF 118
6.9 Defesa de bens comunitários 120

Aula 7 – Requisitos da Ação de Legítima Defesa: A DEFESA 135
7.1 A defesa....137
7.2 A necessidade abstrata e concreta de uma ação de defesa 138
7.3 A necessidade abstrata de ação de defesa. Elementos..... 139
7.4 Necessidade e inevitabilidade da defesa 145
7.5 Modos da conduta de defesa 150
7.6 Formas da conduta de defesa.... 151
7.7 Reação dolosa e reação culposa 152
7.8 Erro na execução da defesa.... 154
7.9 Provocação....157
7.10 Preparação da defesa 160
7.11 Aceitação a duelo ou desafio.... 161

Aula 8 – Requisitos da Ação de Legítima Defesa: NECESSIDADE do Meio e MODERAÇÃO no seu Emprego....163
8.1 Necessidade de defesa em concreto 165
8.2 Elementos normativos 165
8.3 Meio necessário 166
8.4 Uso moderado do meio necessário 169
8.5 Requisito subjetivo. Fato doloso.... 174
8.6 Requisito subjetivo. Fato culposo.... 186

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 13 22/03/2021 09:42

Aula 9 – A Defesa Demais e os Excessos Correspondentes.....191

9.1 Excesso nas excludentes de ilicitude..... 193
9.2 Excesso na legítima defesa..... 193
9.3 Pressupostos do excesso na legítima defesa..... 194
9.4 Excesso intensivo e excesso extensivo..... 195
9.5 Excesso doloso.....197
9.6 Excesso culposo..... 198
9.7 O excesso casual..... 200
9.8 Excesso exculpante..... 202
9.9 Excesso e legítima defesa sucessiva..... 203

Aula 10 – Legítima DEFESA E OFENDÍCULOS..... 207

10.1 Ofendículos..... 209
10.2 Legítima defesa preordenada ou exercício regular de direito? 210
10.3 Exercício regular de direito..... 210
10.4 Legítima defesa preordenada..... 211
10.5 Posição mista..... 212
10.6 Jurisprudência a respeito..... 213
10.7 Ofendículo e pessoa inocente atingida..... 213

Aula 11 – Legítima Defesa e Temas Relacionados..... 217

11.1 Legítima defesa e estado de necessidade 219
11.2 Legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal 220
11.3 Legítima defesa e exercício regular de direito..... 220
11.4 Legítima defesa *versus* legítima defesa putativa 221
11.5 Legítima defesa *versus* excludente de tipicidade 221
11.6 Legítima defesa *versus* excludente da culpabilidade..... 221
11.7 Legítima defesa *versus* legítima defesa subjetiva.....222
11.8 Legítima defesa como garantia constitucional.....224

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 14 22/03/2021 09:42

Aula 12 – PROVA DA LEGÍTIMA DEFESA 225
12.1 A prova da legítima defesa 227
12.2 A prova da legítima defesa cabe ao defendente 227
12.3 Não é ônus do defendente produzir a prova da legítima defesa 228

Aula 13 – EXERCÍCIOS 237
13.1 Não há professor como o exercício 239
13.2 Exercícios dissertativos 240
13.3 Exercícios objetivos 263

Referências 325

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 15 22/03/2021 09:42

AULA 1

Notas Introdutórias

1.1 O ILÍCITO PENAL

O Direito Penal, ramo do direito público, é o último recurso de recrudescimento normativo utilizado pela ordem jurídica. Funciona como se fosse um soldado de reserva, convocado para desempenhar tarefa predominantemente sancionadora, de reforçar a tutela jurídica ordinariamente dispensada a determinados e específicos bens e interesses pelos demais ramos do sistema, que a ordem jurídica considera insuficiente. Poucas são as vezes que o Direito Penal constitui em ilícito um fato indiferente para os outros setores do sistema.[1]

Trabalhando e se expressando por meio de tipos como modelos normativos, o Direito Penal seleciona, por meio do tipo legal de crime, os bens e interesses que ensejam o reforço. Erige-os em bens jurídico-penais, tornando-os objetos da sua intervenção protetiva. Define os fatos ilícitos e puníveis conforme específicas hipóteses de lesão real ou potencial a que os bens selecionados possam ser expostos, por ação ou omissão, e comina as respectivas sanções, com destaque para a pena privativa de liberdade.

1 Respeitadas abalizadas opiniões em contrário, de reconhecimento da natureza primária e constitutiva do Direito Penal (por todos, BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. I, p. 5-6), o Direito Penal é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo do ilícito. De Zaffaroni e Pierangeli, a melhor explicação a respeito: "[...] Em outro sentido, pode-se afirmar que o direito penal é sancionador e não constitutivo, com o que se quer dizer que o direito penal não contribui para a criação da antijuridicidade, e sim que se limita a agregar penas às condutas que já são antijurídicas à luz de outros ramos do direito (civil, mercantil, laboral, administrativo etc.). Se, por hipótese, imaginamos que fosse derrogada toda a legislação penal, as condutas penalizadas continuariam sendo contrárias ao direito: o homicídio não seria penalizado, mas por seguir sendo antijurídico seria obrigatório indenizar os familiares da vítima. Não obstante, pode objetar-se quer na hipótese mencionada algumas condutas ficariam sem sanção: a omissão de socorro (art. 135 do CP); os maus-tratos a animais (art. 64 da LCP); as tentativas, quando não lesionam. O mais correto seria, portanto, afirmar que o direito penal é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo. Além disso, cabe consignar que o direito penal sempre é sancionador no sentido de que não cria bens jurídicos ou direitos, e sim que os agrega à sua tutela penal. Se a antijuridicidade da omissão de socorro, dos maus-tratos de animais e das tentativas surge no direito penal é porque as sanções de caráter não penal, isto é, as que têm caráter reparador ordinário, não se ajustam a essas condutas, mas não porque a solidariedade, os sentimentos humanitários ou os bens que afetam as diversas tentativas não sejam bens com tutela jurídica ainda anterior à tutela penal" (*Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p 102).

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 3 22/03/2021 09:42

Com efeito, a elaboração legislativa do tipo resulta de um juízo de lesividade da conduta que descreve o bem jurídico selecionado. Desvalor que o tipo assinala e concretiza ao fazê-lo conteúdo da norma que veicula, no cumprimento da missão penal de tutela.[2] Bem explica Miguel Reale Júnior, "O legislador, ao criar uma norma incriminadora, não está somente a descrever, mas também a avaliar a conduta que descreve, como lesiva de um valor importante à convivência social, tanto que, à sua prática, prevê a possibilidade de imposição de uma pena".[3]

Na pedagógica representação gráfica de Assis Toledo de dois círculos concêntricos, do círculo maior, que reúne os fatos ilícitos em geral (civil, administrativo, comercial, fiscal, tributário, eleitoral, ambiental etc.), o Direito Penal, na sua tarefa predominantemente sancionadora, escolhe aqueles que reputa exigentes de reforço de tutela e os agrupa num círculo menor, dentro, porém, do círculo maior (ilícitos penais).

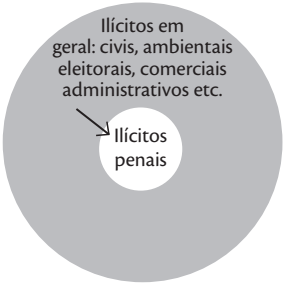

2 Por exemplo, com o desenvolvimento da informática, surgiram fatos lesivos através do computador, com o uso de programas, dados e informações, provocando juízos de desaprovação social que levaram o legislador a editar a Lei nº 12.737/2012, erigindo crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, equiparando-lhe a conduta de quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática de alguma dessas condutas. Temos, assim, um juízo social de valor negativo preexistente e determinante da elaboração da lei que incriminou os fatos objetos deste juízo. O tipo possui um significado valorativo dos fatos relevantes para o Direito Penal.

3 *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 101.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 4 22/03/2021 09:42

Com isso, todo fato ilícito penal é também um ilícito extrapenal. O círculo menor, que reúne os ilícitos penais, está dentro do maior, que reúne os ilícitos em geral. Todavia, nem todo ilícito extrapenal (círculo maior) também é um ilícito penal (somente aqueles selecionados e que estiverem dentro do círculo menor). Situado dentro do círculo menor, o ilícito penal não pode deixar de estar situado também dentro do maior, por se localizar em uma área comum a ambos os círculos, que, por serem concêntricos, possuem o mesmo centro.[4]

Surge, assim, o ilícito penal como fato penalmente proibido sob a ameaça da pena por sua lesividade ao bem ou interesse tutelado, necessariamente um ilícito típico, em razão da incidência do princípio constitucional e codificado da legalidade: "Não há crime sem lei anterior que o defina".[5]

Como decorrência óbvia, a regra é clara: não podemos realizar as condutas que a lei penal tipifica e incrimina.[6] Exemplificativamente, não podemos ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (fato incriminado no art. 129 do CP), subtrair coisa alheia móvel (fato incriminado no art. 155 do CP) ou causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (fato incriminado no art. 54 da

4 Francisco de Assis Toledo, ilustre penalista brasileiro, foi também Procurador-Geral da República e Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Além da sua obra *Ilicitude penal e causas de sua exclusão*, da qual extraímos sua explanação sobre os "círculos concêntricos" (Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 14), recomendamos *Princípios básicos de direito penal* (São Paulo: Saraiva).

5 Consagrado no art. 5ª, inc. XXXIX, da CF/1988, e no art. 1º do CP.

6 Em razão do princípio da legalidade, de acordo com o qual só há crime se houver lei que o defina, a técnica usada na elaboração da lei penal é a de descrição do fato (matar alguém) e não o de explicitação do comando da norma (não matar). Esclarece Damásio de Jesus: "A norma penal obedece a peculiar técnica legislativa. O legislador não diz expressamente que matar é crime, que é proibido matar, e sim que a ocisão da vida de uma pessoa por outra enseja a aplicação de determinada pena. Assim, o preceito imperativo que deve ser obedecido não se contém de maneira expressa na norma penal. A sanção e o comportamento humano ilícito é que são expressos" (*Direito penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. I, p. 14). Assim, embora não explicitada, a norma que proíbe (crimes de ação – norma proibitiva) e a norma que determina a realização de determinada conduta (crimes omissivos – norma preceptiva) estão implicitamente contidas no tipo, em seu preceito principal (o descritivo do fato). Daí a função indiciária exercida pelo tipo, da relação de contrariedade da conduta ao direito. Só por ser típico, o fato também é antijurídico, no sentido formal. A legítima defesa, em sua função de excludente, desconstitui o indício ou a suspeita de ilicitude que surge com a tipicidade.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 5 22/03/2021 09:42

Lei nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais), por serem fatos desaprovados pela ordem jurídica em virtude de serem prejudiciais à integridade corporal, ao patrimônio e ao meio ambiente, tipificados pela legislação penal e, respectivamente, constitutivos dos delitos de lesão corporal, de furto e de poluição.

1.2 A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DO ILÍCITO

Excepcionalmente, porém, diante de determinadas situações positivamente valoradas, a ordem jurídica reconhece que o fato típico surge lícito, intrinsecamente permitido, não apenas tolerado em concreto. "A lei penal, do mesmo modo que pode incriminar um fato, pode discriminá-lo",[7] e somente o injusto, e não também o congenitamente justo, pode ser tolerado.

Essas situações de exceção à regra,[8] nas quais não há lesividade jurídica ao bem ou interesse,[9] dão vez às "causas de exclusão da ilicitude", assim denominadas pelo atual Código Penal, no art. 23 (o Código Penal, na versão anterior à Reforma Penal de 1984, usava a expressão "exclusão de criminalidade"). Doutrinariamente, são chamadas "causas excludentes da antijuridicidade" (Beling e Mezger), "descriminantes" (Hungria), "elementos negativos do crime"

7 SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de direito penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, v. I, p. 310.

8 Nem todos os autores concordam com esta relação de regra-exceção, por considerá-la correspondente a uma concepção causal e neutra do injusto (TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 247).

9 No sentido de fato danoso, nocivo ou prejudicial ao bem jurídico. Lesividade jurídica é um juízo de valor do fato diante dos preceitos da ordem jurídica, como normas de tutela de interesses com fito na paz social, deduzido pelo uso da atividade pensante inerente à condição humana, capaz de conferir valor, sentido, ordem e medida aos fenômenos da vida. Tem noção "normativa pura", a mesma noção de valor que nos permite avaliar e diferenciar o homicídio em legítima defesa do homicídio à traição, que no plano naturalístico não se distinguem, ambos importam na destruição da vida humana, mas os diferenciamos em termos de valor. Aprovamos o fato matar alguém que resulta da repulsa necessária e adequada a uma agressão injusta atual ou iminente, por avaliá-lo positivamente, como manifestação concreta do direito de proteção do bem ou interesse violado e da própria dignidade do seu titular, sem correspondente lesividade jurídica ao dever de não matar. E o desaprovamos, avaliando-o negativamente, por reputá-lo lesivo ou danoso ao bem da vida (lesividade jurídica em relação ao agressor injusto que se utiliza da confiança da vítima para precipitá-la à morte). Assim, o fato que se realiza ao abrigo de uma justificativa penal, embora típico, não é ilícito, por falta de "lesividade jurídica".

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 6 22/03/2021 09:42

(Merkel) ou, simplesmente, "justificativas penais" (Liszt). A doutrina brasileira contemporânea emprega a mesma expressão utilizada pelo Código Penal.[10]

A "legítima defesa", tema do nosso estudo, é uma dessas causas, conforme dispõe o Código Penal, no art. 23, II. Ao seu lado, o Código Penal também prevê as excludentes de ilicitude do estado de necessidade (inc. I), do estrito cumprimento de dever legal e do exercício regular de direito (inc. III).

Assim, voltando aos círculos concêntricos de Assis Toledo, o fato em legítima defesa sai do círculo menor, porque é lícito e o círculo reúne apenas os fatos ilícitos penais. Também sai do círculo maior, que reúne os ilícitos em geral. Como causa excludente da ilicitude, o fato em legítima defesa é lícito para todo o ordenamento jurídico, e o mesmo fato, pelo mesmo sistema jurídico, concomitantemente, não pode ser valorado como fato lícito e ilícito.

Portanto, o fato em legítima defesa, cuja licitude é para o direito na globalidade de suas normas (não exclui apenas o ilícito penal), não pode estar em qualquer dos círculos ilícitos.

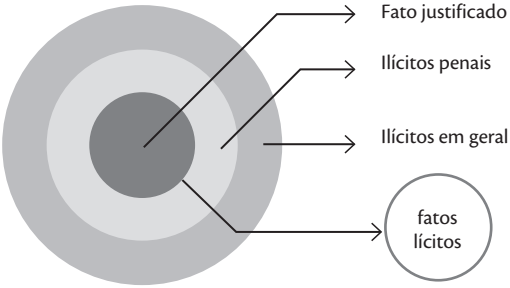

Disso decorre que o fato em legítima defesa não enseja, por exemplo, reparação ou indenização civil. Enuncia o inc. I do art. 188 do CC: "Não consti-

10 As excludentes, que sempre foram tidas por puramente objetivas pela doutrinária em geral, e por isso também designadas de "causas objetivas de exclusão do crime" ou "causas excludentes de ilicitude objetiva, traço que as diferenciava das excludentes de culpabilidade, todas de natureza subjetiva, baseadas no autor e não no fato do autor, com o reconhecimento e inclusão do elemento subjetivo em todas elas, passaram a ter um componente subjetivo, razão pela qual as afirmamos predominantemente objetivas.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 7 22/03/2021 09:42

AULA 2

Fundamentos da Legítima Defesa

2.1 FUNDAMENTO DE DIREITO NATURAL

A legítima defesa é um direito inerente ao ser humano, intimamente conectado com a dignidade do homem, que nenhuma legislação pode desprezar. Expressa uma tendência inata, instintiva à autoconservação. O homem não transige. Enfrenta, reage e revida às agressões injustas, inclusive na defesa de terceiros. Manifestação latente que o acompanha em todas as fases da sua existência, e que se dá, com frequência, já na infância. Quem não presenciou ou ouviu falar da situação em que o filho, repreendido pelo pai por haver batido no irmão, tenha pronta, natural e justificadamente respondido: – Mas pai, ele (seu irmão) me bateu antes!

Fenômeno biopsicológico transformado em fenômeno jurídico de expressão incontroversa,[1] a defesa individual também está na cultura popular, presente na literatura, nos filmes.

As pessoas, de um modo geral, apesar de não conhecerem os requisitos legais ou as condições exigidas pela lei para que possa ser judicialmente reconhecida, sentem que a defesa é um direito. "Qualquer pessoa do povo, guiada, apenas, pelo senso comum, pensa que nada é mais justo do que conferir-se ao indivíduo o direito de se defender, evitando, pela força, ser morto, molestado ou desonrado. Julga-se cada um habilitado a proceder de tal forma, sem buscar os assentos jurídicos dessa reação individual, que se lhe afigura naturalíssima."[2]

Porém, explica Antonio Lemos Sobrinho, na abertura da sua prestigiada *Legítima defesa*,[3] que incorrem em grave erro os que consideram a defesa individual um direito reconhecido em todos os tempos e lugares:

1 De acordo com Galdino Siqueira, "O fato biológico tão imperioso é que teve logo reconhecimento em todas as legislações com mais ou menos amplitude, considerada a defesa como ação conforme ao direito" (*Tratado de direito penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, v. I, p. 315.

2 Evaristo de Moraes, no prefácio do livro *Da legítima defesa num drama de sangue*, de Mario Gameiro, transcrito por Antonio Lemos Sobrinho na sua obra *Legítima defesa*: exposição teorético-prática da doutrina no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 10.

3 *Legítima defesa*: exposição teórico-prática da doutrina no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 30-33. Lemos Sobrinho foi Promotor Público no Xapury e depois Procurador-Geral de Justiça do Acre.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 15 22/03/2021 09:42

> Acharemos entre os selvagens as formas primordiais, o *substractum* fisiológico e psicológico da legítima defesa, mas traço algum de um direito; *abi* sociedade e direito não existem.
>
> [...] Escravo dos instintos de conservação e reprodução, dominado pelo sentimento de vingança, reagindo como qualquer irracional contra tudo que lhe punha a existência em perigo, sem união social, impulsivo, irrefletido, respondendo às excitações exteriores por atos reflexos automáticos, o homem primitivo não poderia ter a mais simples ideia do direito de legítima defesa.[4]

Com fonte na obra de Fioretti, *Sobre a legítima defesa*, Lemos Sobrinho acrescenta:

> Foi precisamente quando os povos bárbaros começaram a julgar os ferimentos, os assassinatos feitos pelo agredido ou seus parentes como um fato isento de vingança pública ou particular, que começou a formar-se esse instituto jurídico, o qual foi lentamente evoluindo através dos séculos. [...]
>
> A legítima defesa é um produto lento da civilização, que laboriosamente conquista seus progressos à barbaria primitiva, resultante da constituição da sociedade jurídica, da organização do poder social.[5]

Assim, conforme o desenvolvimento do processo de incorporação jurídica, a defesa privada foi perdendo seu cru primitivismo de manifestação inata e se ajustando aos valores sociais, especialmente no pós-Iluminismo do século XIX. O Direito, produto da cultura e disciplina de instintos, passou a reconhecê-la e a consentir com o que ela tem de instintivo enquanto representa um meio de adequada e oportuna proteção de bens ou interesses jurídicos atacados ou ameaçados arbitrariamente.[6] E a legítima defesa, como qualquer

4 *Legítima defesa*: exposição teórico-prática da doutrina no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 21-23.

5 *Legítima defesa*: exposição teórico-prática da doutrina no direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1931, p. 30-31.

6 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, t. II, p. 226.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 16 22/03/2021 09:42

AULA 3

Requisitos da Situação de Defesa: AGRESSÃO

3.1 CONCEITO

A "agressão" é o pressuposto lógico e o primeiro requisito legal da excludente, cuja natureza é objetiva.

O Código Penal não a conceitua, apenas a inclui entre os elementos definidores como pedra de toque do instituto jurídico da legítima defesa.

Este vazio conceitual tem sido preenchido pela doutrina, que a identifica, de modo geral, como ameaça de lesão a bem ou interesse juridicamente protegido produzida pelo homem.[1]

Ilustrativamente:

> Hans Welzel: "Por agressão deve entender-se a ameaça de lesão de interesses vitais juridicamente protegidos, proveniente de uma conduta humana" (*Derecho penal alemán*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 101).
>
> Giuseppe Bettiol: "Qualquer ataque ao patrimônio jurídico de outrem" (*Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. I, p. 422).
>
> Assis Toledo: "Entende-se por agressão a lesão ou ameaça de lesão, provenientes de uma ação humana, a bens jurídicos" (*Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 194).
>
> Julio Fabbrini Mirabete: "Agressão é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito" *(Manual de direito penal*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. I, p. 181).
>
> Nelson Hungria: "Entende-se por agressão toda atividade tendente a uma ofensa, seja ou não violenta" (*Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, t. II, p. 234).

1 "Agressão é a conduta humana que ataca ou coloca em perigo um bem jurídico" (JESUS, Damásio de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. I, p. 333). "É o ato humano, perpetrado pela vítima do fato típico, que tem potencialidade para causar danos a direitos ou bens jurídicos de outrem" (PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito penal*. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito – LEUD, 2000, p. 290). "É a ingerência ou intromissão humana na esfera dos interesses de outrem" (ASUA apud PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito penal*. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito – LEUD, 2000, p. 290). "Constitui agressão toda lesão ou colocação em perigo por parte de uma pessoa, de um interesse do autor ou de outra pessoa protegido pelo ordenamento jurídico" (JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Parte Geral. Barcelona: Bosch, 1981, v. I, p. 461).

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 27 22/03/2021 09:42

Eduardo Correia: "Ameaça de lesão de interesses ou valores juridicamente protegidos" (*Direito criminal*. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 38).

3.2 ORIGEM

A agressão é ato humano.[2] Somente o homem é dotado de consciência e vontade para agredir, e agredir ilicitamente. Ninguém se defende de uma "agressão" vinda de fato fortuito, de fato da natureza ou do irracional.

Quando o furacão, acontecimento que a vontade humana não é capaz de comandar, causa o naufrágio do barco, levando os tripulantes da embarcação a disputar a posse exclusiva da única boia de salvamento, o conflito entre vidas humanas assim estabelecido não é juridicamente resolvível pela legítima defesa, mas pela via do estado de necessidade, porque a ameaça de lesão às vidas teve como fonte produtora um fato da natureza e não uma ação humana.

No fato fortuito, imprevisível e inevitável, o perigo produzido ao bem jurídico não configura uma agressão. Se o motorista, perdendo o controle do carro em razão da quebra da barra de direção, procura saltar do veículo e fere o outro ocupante, eventual reação que lhe empreenda o ofendido, com empurrões que causem lesões à sua integridade corporal, não será pela via penal da legítima defesa, mas do estado de necessidade. Aliás, estariam entre si em estado de necessidade em virtude do perigo provocado pelo fortuito.

Da mesma forma, quando o touro investe contra o toureiro na "plaza" espanhola, há um "ataque" e não uma "conduta" agressiva do animal, inexistindo a possibilidade de uma reação em legítima defesa.[3] Além de não se constituir numa conduta, o fato do irracional não pode ser valorado como "justo" ou "injusto". Eventual revide feito ao ataque do animal é por um estado de neces-

2 Por todos, FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 186.

3 "A legítima defesa só é possível contra agressão humana" (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo*, n. 91, p. 288).

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 28 22/03/2021 09:42

AULA 13

EXERCÍCIOS

13.1 NÃO HÁ PROFESSOR COMO O EXERCÍCIO

Dissemos sempre aos nossos alunos que não há professor como o exercício.

Não raras vezes, lemos um texto penal, pensamos sobre o que foi lido e acreditamos na apreensão do conhecimento nele transmitido. Algum tempo depois, ao querermos aplicá-lo na resolução de uma questão surgida, por exemplo, na cena de um filme ou numa notícia de jornal, sentimos que algumas dúvidas nos incapacitam de concluir com segurança. A resolução de exercícios, que nos fazem pensar e cotejar conceitos, definições e teorias de Direito Penal, favorece significativamente a confirmação do conhecimento conquistado e a memorização dos conteúdos lidos e estudados.

Exatamente por isso, não teríamos como encerrar estas Aulas de Legítima Defesa sem propormos algumas questões que compreendemos adequadas à internalização dos conhecimentos de Direito Penal nelas desenvolvidos.

São questões dissertativas e objetivas, que envolvem a excludente e outros temas que lhes são relacionados. Questões que formulamos ou selecionamos de concursos públicos e provas da OAB, todas respondidas, com os respectivos gabaritos oficiais, sem prejuízo, porém, de eventual discordância com exposição devidamente fundamentada.

Responder questões que já foram postas em outras provas de concursos oferece-nos a oportunidade de conhecer a modelagem usual das bancas examinadoras na formulação dos questionamentos, saber os temas e o grau de conhecimento mais frequentemente exigidos, especialmente quando as provas que exercitamos são para ingresso na instituição pretendida, memorização dos conhecimentos e controle dos conteúdos vencidos nos estudos.

Esperamos que os concursandos, aos quais preferencialmente destinamos nossas Aulas de Legítima Defesa, ao final da leitura, reflexão e respostas às questões propostas, maximizem aos estudos preparatórios certames que irão enfrentar e concordem com o escritor espanhol Mateo Alemán, que diz: "Não há professor como o exercício".

Aulas de Legitima Defesa -1ª ed.indd 239 22/03/2021 09:42

13.2 EXERCÍCIOS DISSERTATIVOS

1. Para a ampla maioria dos autores, quais são os fundamentos da legítima defesa?

Na atualidade, mesmo com críticas pontuais, para a ampla maioria dos autores, os fundamentos da excludente são dois: a) princípio da "proteção do bem agredido"; b) princípio da "conservação, afirmação ou da prevalência da ordem jurídica".

Ao reagir à agressão injusta, o defendente promove a salvaguarda do bem ou interesse jurídico atacado, prevenindo a consolidação do dano. Serve a legítima defesa para assegurar a higidez da esfera jurídica do agredido diante da arbitrariedade. Ao mesmo tempo, o defendente protege, conserva e afirma a autoridade da própria ordem jurídica ofendida pela injusta agressão. A repulsa dá prevalência ao ordenamento.

As críticas doutrinárias de que o princípio da proteção do direito ensejaria a transferência para os agentes privados do monopólio penal do Estado, vênia, não nos convencem. Valendo-nos do retruque de Assis Toledo, "o reconhecimento da faculdade de autodefesa contra agressões injustas não constitui uma delegação estatal, como já se pensou, mas a legitimação pela ordem jurídica de uma situação de fato na qual o direito se impôs diante do ilícito".[1] Ou, na peremptória dicção de Nelson Hungria, "é pura fantasia dizer-se que o defensor não age *nomine próprio*, mas como *delegado* do poder público".[2]

Inclusive, é exatamente o significado coletivo ou supraindividual de defesa, identificado na prevalência do ordenamento jurídico, que diferencia a legítima defesa do estado de necessidade. Nas duas excludentes, há conflito de bens jurídicos cuja solução passa pela lesão de um para a salvaguarda do outro. Mas, na legítima defesa, em face da agressão injusta, agressor e agredido não se encontram em pé de igualdade sob o ponto de vista da valoração jurídica, tal qual se dá no estado de necessidade, em que as pessoas envolvidas titulam

1 TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 192.

2 *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, t. II, p. 230.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 240 22/03/2021 09:42

interesses lícitos e não deram causa ilícita à situação de perigo que paira sobre seus bens, inexistindo o porquê de prevalência do Direito, fundamento específico da legítima defesa que se nos apresenta incontroverso. Quem defende o bem próprio ou alheio injustamente atacado atua dentro da ordem jurídica e na defesa dessa mesma ordem. "Atua segundo a vontade do Direito."[3]

2. Explique o fundamento pelo qual, na legítima defesa, diferentemente do que ocorre com o estado de necessidade, não é exigível balanceamento entre os bens do agressor e agredido.

Na legítima defesa, o conflito que se estabelece é entre o interesse lícito do defendente, de afastar a ameaça provocada pela agressão injusta ao bem ou interesse próprio ou de terceiro, e o interesse ilícito do agressor, de investir contra o bem ou interesse juridicamente protegido. No estado de necessidade, o conflito é de interesses lícitos, titulados por pessoas que não deram causa à situação de perigo e que se veem na necessidade de salvaguardá-los, ainda que à custa do outro.

Dessa diferença de valoração jurídica dos interesses em conflito decorre que, na legítima defesa, havendo um único bem ou interesse merecedor de proteção jurídica, sob pena do justo ceder ao injusto, não se exige balanceamento de bens nem a inevitabilidade da ação defensiva, exigências que são da essência da ação em estado de necessidade, a chamada "ação salvadora", que não pode sacrificar bem mais valioso do que o protegido e depende da inexistência de outra opção protetiva mais branda.

Exceto num caso de enorme desproporção entre o bem protegido e o bem sacrificado, como ocorre no clássico exemplo doutrinário do tiro dado pelo dono do pomar na criança que subtrai algumas frutas,[4] para medir a adequação ou demasia da defesa não se faz confronto entre o mal sofrido e o

3 BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I, p. 235.

4 Caracteriza-se a doutrinariamente chamada "legítima defesa abusiva" (Welzel) quando a gravidade da lesão não se ponha em relação com a insignificância criminal da agressão (furto de cerejas), ou quando houver uma insuportável desproporção entre o bem a proteger e a gravidade da ação defensiva (Maurach).

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 241 22/03/2021 09:42

mal causado pela reação, podendo, por exemplo, o morador matar o invasor do seu domicílio, ou a mulher matar o seu estuprador.

A tônica está na agressão "injusta", não devendo o justo ceder ao injusto, ainda que à custa de bem superior ao protegido. Aquele que agride direito de outrem igualmente agride a ordem jurídica. Deve subordinar-se às consequências normativas da agressão injusta. Qualquer que seja a relação ou proporção entre os bens jurídicos do agressor e do defendente, a legítima defesa realiza sempre o mais alto de todos eles, que é, por força da sua essência, a defesa da ordem jurídica.[5] Na falta de outra opção defensiva idônea menos gravosa, o agredido pode revidar causando na pessoa ou bem do agressor uma lesão não proporcional. Proteger bem de menor valia do que o sacrificado. "O legislador considera de tão alto grau o valor que tem a defesa ou a supremacia do direito face ao ilícito, que permite que a balança se incline para o lado da defesa".[6] A sobreposição do injusto inverteria os valores. Entre os danos que previnem e os danos que provocam para poder vencer a agressão, diante de um estado de coisas tal que torne impossível o estado contrário, isto é, sem escolhas entre várias soluções protetivas, as defesas são autorizadas a produzir danos não proporcionais, sem "lesividade jurídica".

Se o balanceamento fosse regra na legítima defesa, em casos de não proporcionalidade, ficaria o agredido sem poder licitamente proteger o bem injustamente violado, porque menos valioso do que o bem que sua repulsa sacrificaria. E o ordenamento desprestigiado, pela perda do vigor normativo de seus comandos. Não é dado compelir o agredido a renunciar direitos reconhecidos pela ordem jurídica, nem se pode igualmente "impedi-lo de exercer a defesa desses direitos".[7]

5 CORREIA, Eduardo. *Direito criminal*. Coimbra: Almedina, 1998, v. II, p. 36-37.

6 ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. de Ana Paula dos Santos Luís, Ana Isabel de Figueiredo e Maria Fernanda Palma. Lisboa: Vega Universidade, 2008, p. 201.

7 TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilicitude penal e causas de sua exclusão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 81.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 242 22/03/2021 09:42

REFERÊNCIAS

ALMADA, Célio de Mello. *Legítima defesa*. São Paulo: Bushatsky, 1981.

ALVES, Roque de Brito. *A moderação na legítima defesa*. Recife: União Gráfica, 1957.

ARANHA, Adalberto José Q. T. Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros de. *Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal*. Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1999. v. I.

BALESTRA, Carlos Fontán. *Derecho penal*. Introduccion y Parte General. Atualizado por Guillermo Ledesma. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

BALESTRA, Carlos Fontán. *Tratado de derecho penal*. Parte Especial. Bueno Aires: Abeledo-Perrot, 1968. v. IV.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de Barros. *Manual de direito penal:* partes geral e especial. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal.* Trad. de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. I.

BIERENBACH, Sheila de Albuquerque. *Crimes omissivos impróprios*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. *Direito penal*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. *Introdução ao direito penal*: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 325 22/03/2021 09:42

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1972. v. II.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal*. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. I.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código Penal de 1940. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, out./dez. 1969.

CAPEZ, Fernando. *Direito penal*. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, Raphaella. Cabe legítima defesa "preventiva" em violência familiar sistêmica? *Canal de Ciências Criminais*. *Jusbrasil*. 5 jul. 2016.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. *A legítima defesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. Reflexões sobre a Lei 13.964/19 (Pacote anticrime). *Migalhas*. 16 out. 2020.

CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1913.

CAVALCANTI, Fabiane da Rosa; FELDENS, Luciano; RUTIKE, Alberto. *Garantias penais:* estudos alusivos aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019.

COELHO, Walter. *Teoria geral do crime*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1998. v. I.

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Trad. de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CORREIA, Eduardo. *Direito criminal*. Coimbra: Almedina, 1998. v. II.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, José Faria. *Noções fundamentais de direito penal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COSTA JR., Heitor. Acerca dos elementos subjetivos de justificação. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, V., 1977, Rio de Janeiro. *Anais*... Rio de Janeiro: [s.n.], 1977.

COSTA JR., Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. I.

COSTA JR., Paulo José da. *Nexo causal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Aulas de Legítima Defesa -1ª ed.indd 326 22/03/2021 09:42